SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262290 - SC (2026/0188134-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BOFF INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO	:	SC TRUCK PARTS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA COM ARRESTO DE BENS. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, analogia à Súmula n. 735 do STF e por se tratar de decisão precária e provisória.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação de cobrança com pedido de arresto de bens, fundada em consignação mercantil e inadimplemento.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela de urgência por necessidade de contraditório e por possuir natureza satisfativa, reputando ausentes a probabilidade do direito e a urgência; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência e à oferta de caução; (iii) saber se ocorreu violação do art. 371 do CPC por inadequada valoração das provas; e (iv) saber se houve violação do art. 107 do CC por suposta exigência de forma escrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente e motivado, os pontos necessários ao deslinde, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou falta de

Documento eletrônico VDA60250868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff8bbf-5ba4-4641-a28e-138ea2539403

fundamentação.
6. Incide a Súmula n. 735 do STF porque se trata de decisão de tutela provisória, de natureza precária e sujeita à modificação, o que afasta o exame, em recurso especial, de seu deferimento ou indeferimento.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à probabilidade do direito, ao perigo de dano e à valoração das provas documentais.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 371 do CPC, pois houve apreciação motivada do conjunto probatório, sob o sistema da persuasão racional, reputando-o insuficiente para a cognição sumária.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 107 do CC, por estar a tese dissociada da razão de decidir do acórdão, e, ademais, incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento, bem como, por analogia, a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de tutela provisória de natureza precária e modificável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre os requisitos do art. 300 do CPC e a valoração das provas. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido decide a questão por inteiro e de forma motivada. 4. Não se verifica a alegada violação do art. 371 do CPC quando o acórdão aprecia o conjunto probatório e fundamenta a insuficiência para a cognição sumária. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ, e por analogia a Súmula n. 284 do STF, quando a tese federal não foi efetivamente decidida na origem e a fundamentação recursal é deficiente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 300, *caput* e § 1º, 371 e 1.025; CC, art. 107; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60250868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff8bbf-5ba4-4641-a28e-138ea2539403

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:35
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ccff8bbf-5ba4-4641-a28e-138ea2539403

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262290 - SC (2026/0188134-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BOFF INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO	:	SC TRUCK PARTS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE COBRANÇA COM ARRESTO DE BENS. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 7 do STJ, analogia à Súmula n. 735 do STF e por se tratar de decisão precária e provisória.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação de cobrança com pedido de arresto de bens, fundada em consignação mercantil e inadimplemento.
3. A Corte de origem manteve o indeferimento da tutela de urgência por necessidade de contraditório e por possuir natureza satisfativa, reputando ausentes a probabilidade do direito e a urgência; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 300 do CPC quanto aos requisitos da tutela de urgência e à oferta de caução; (iii) saber se ocorreu violação do art. 371 do CPC por inadequada valoração das provas; e (iv) saber se houve violação do art. 107 do CC por suposta exigência de forma escrita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, porque o acórdão enfrentou, de modo suficiente e motivado, os pontos necessários ao deslinde, não havendo omissão, obscuridade, contradição ou falta de fundamentação.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

6. Incide a Súmula n. 735 do STF porque se trata de decisão de tutela provisória, de natureza precária e sujeita à modificação, o que afasta o exame, em recurso especial, de seu deferimento ou indeferimento.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à probabilidade do direito, ao perigo de dano e à valoração das provas documentais.
8. Não se verifica a alegada violação do art. 371 do CPC, pois houve apreciação motivada do conjunto probatório, sob o sistema da persuasão racional, reputando-o insuficiente para a cognição sumária.
9. Não se verifica a alegada violação do art. 107 do CC, por estar a tese dissociada da razão de decidir do acórdão, e, ademais, incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento, bem como, por analogia, a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 735 do STF quando o recurso especial busca reexaminar decisão de tutela provisória de natureza precária e modificável. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre os requisitos do art. 300 do CPC e a valoração das provas. 3. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC quando o acórdão recorrido decide a questão por inteiro e de forma motivada. 4. Não se verifica a alegada violação do art. 371 do CPC quando o acórdão aprecia o conjunto probatório e fundamenta a insuficiência para a cognição sumária. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ, e por analogia a Súmula n. 284 do STF, quando a tese federal não foi efetivamente decidida na origem e a fundamentação recursal é deficiente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, 300, *caput* e § 1º, 371 e 1.025; CC, art. 107; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 735 e 284; STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BOFF INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por analogia à Súmula n. 735 do STF e por se tratar de decisão

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

de natureza precária e provisória (fls. 90-92).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança com pedido de tutela antecipada de arresto de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 47):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA ARRESTO DE BENS - INSURGÊNCIA DA AUTORA - ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA - NÃO ACOLHIMENTO - NECESSIDADE DE SE PROMOVER O CONTRADITÓRIO - ADEMAIS, CONCESSÃO QUE TERIA NATUREZA SATISFATIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.
> Em sede de agravo de instrumento, a questão a ser examinada deve ficar circunscrita ao preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, esquivando-se da análise aprofundada de mérito, tendo em conta o estado incipiente da marcha processual.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 61):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E INACOLHIDOS.
> Os embargos declaratórios objetivam suprir decisão omissa, aclarar decisão obscura, harmonizar decisão contraditória ou corrigir erro material, que ausentes acarretam o inacolhimento do recurso.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos deixou sem análise específica as provas documentais sobre consignação, o periculum in mora, a reversibilidade e a possibilidade de caução;

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

b) 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido utilizou fundamentação genérica sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente sobre a probabilidade do direito e a urgência;

c) 300, do Código de Processo Civil, pois a tutela foi indeferida por exigir dilação probatória e por suposta natureza satisfativa e irreversível, quando os requisitos legais estariam atendidos;

d) 371, do Código de Processo Civil, porquanto houve ausência de valoração adequada das notas fiscais, relatórios de consignados e mensagens eletrônicas, utilizadas para demonstrar probabilidade do direito; e

e) 107, do Código Civil, visto que a decisão condicionou a tutela à existência de contrato escrito, contrariando a liberdade de forma e a prova por meios lícitos.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 300 e 371 do Código de Processo Civil e se conceda a tutela de urgência de arresto de bens ou a devolução das mercadorias, bem como a condenação da recorrida ao pagamento de custas e honorários recursais (fls. 84).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela de urgência em ação de cobrança com pedido de arresto de bens, fundada em consignação mercantil e inadimplemento.

Passo à análise das supostas violações.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, apontando omissões sobre a análise das provas documentais da consignação, do periculum in mora, da reversibilidade da medida e da possibilidade de caução, além de contradições internas e ausência de enfrentamento analítico dos argumentos.

O acórdão dos embargos concluiu que "o acórdão recorrido enfrentou de maneira suficiente todos os pontos necessários" e que não há omissão quanto às provas, ao periculum in mora e à irreversibilidade, destacando que a probabilidade do direito depende de contraditório e melhor instrução, e que a urgência não se comprovou (fls. 58-60). A decisão de admissibilidade consignou não configurar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando a fundamentação é suficiente para decidir a controvérsia (fls. 90-92).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, destinados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O art. 489, § 1º, por sua vez, relaciona as situações em que a decisão judicial não pode ser considerada fundamentada, entre elas a ausência de enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Não se verifica, no caso, nenhum dos vícios indicados. O Tribunal de origem examinou a controvérsia de forma suficiente e apresentou fundamentação diretamente relacionada aos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, concluindo que a probabilidade do direito não estava plenamente demonstrada e que a urgência indispensável à adoção imediata de medida de natureza satisfativa não havia sido comprovada.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

O acórdão proferido nos embargos de declaração particularizou, ademais, cada uma das questões suscitadas pela recorrente. Quanto às notas fiscais, aos relatórios, aos e-mails e às mensagens eletrônicas, consignou que esses elementos foram considerados, mas reputados insuficientes, no estágio inicial da demanda, para demonstrar a probabilidade do direito sem a prévia formação do contraditório e a complementação da instrução. Não houve, portanto, ausência de apreciação da prova, mas juízo desfavorável acerca de sua suficiência para justificar a concessão liminar.

Também foram examinados o perigo de dano e a reversibilidade da providência postulada. A Corte estadual registrou que a tutela pretendida possuía natureza satisfativa e somente seria admissível diante de situação de urgência concretamente demonstrada, circunstância que não identificou nos elementos existentes nos autos. Ao afirmar a inexistência de indicativos bastantes para o deferimento imediato e a possibilidade de o pedido aguardar a instrução e o julgamento definitivo, o acórdão afastou, de maneira inequívoca, o alegado risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo.

A ausência de manifestação destacada sobre a oferta de caução também não caracteriza omissão relevante. A caução prevista no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil constitui instrumento destinado a resguardar a parte adversa contra eventuais danos decorrentes da tutela provisória, mas não substitui a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos cumulativos previstos no caput. Uma vez afastados esses pressupostos essenciais, a oferta de garantia não teria aptidão para modificar a conclusão adotada, razão pela qual o argumento não exigia pronunciamento autônomo.

Do mesmo modo, não se identifica contradição interna. A afirmação de que os documentos apresentados não eram suficientes para a cognição sumária e a

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

consequente necessidade de produção de provas sob contraditório são proposições juridicamente compatíveis. A contradição apta a autorizar os embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas e o dispositivo do próprio julgado, e não a divergência entre a valoração realizada pelo órgão julgador e a interpretação que a parte atribui aos elementos probatórios.

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

> ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Art. 300, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão violou o regime da tutela de urgência ao indeferir a medida por exigir contrato escrito, por considerar a natureza satisfativa e por afastar o perigo na demora, apesar da prova documental e da oferta de caução.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

O acórdão recorrido limitou a análise ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência, assentando que a probabilidade do direito não se mostrou plenamente configurada e que a medida teria natureza satisfativa, admitida apenas em urgência comprovada, inexistente no caso (fls. 45-46). A decisão de admissibilidade aplicou, por analogia, a Súmula n. 735 do STF e a Súmula n. 7 do STJ, por envolver decisão precária e necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 91-92).

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a tutela de urgência à presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedando, ainda, a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade de seus efeitos. A caução prevista no § 1º possui caráter instrumental e facultativo, não dispensando os requisitos estabelecidos no caput.

Em regra, não se admite recurso especial destinado a revisar acórdão que defere ou indefere tutela provisória, porque o pronunciamento possui natureza precária, é fundado em cognição sumária e pode ser revisto no curso da própria demanda, aplicando-se, por analogia, o enunciado da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça excepciona esse impedimento apenas quando a controvérsia envolve diretamente a interpretação da legislação federal, sem necessidade de reexame das circunstâncias concretas consideradas pelas instâncias ordinárias.

Essa situação excepcional não se apresenta. Para acolher a pretensão recursal seria indispensável reavaliar as notas fiscais, os relatórios de mercadorias consignadas, as mensagens eletrônicas, a extensão da relação comercial mantida entre as partes, o alegado inadimplemento, o risco de desaparecimento dos bens, os

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

reflexos da retenção das peças sobre a atividade empresarial da recorrente e a possibilidade concreta de reversão da medida.

Nesse sentido:

> Direito processual civil. Agravo interno. Agravo em recurso especial. Tutela de urgência. Penhora sobre direitos de veículo objeto de alienação fiduciária. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF. Agravo interno desprovido.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de execução de título extrajudicial na qual se determinou a penhora dos direitos do Executado sobre veículo objeto de alienação fiduciária e se indeferiu tutela de urgência visando afastar a remoção do bem e nomear o Executado como depositário fiel.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, diante de suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido quanto aos pontos suscitados.
>
> 3. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar o indeferimento de tutela de urgência e a manutenção de penhora sobre direitos do Executado, consideradas a natureza precária da decisão e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmulas 735/STF e 7/ STJ).
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, quando há motivação apta a dirimir o litígio, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.
>
> **5. O recurso especial não é via adequada para discutir decisão que defere ou indeferiu tutela de urgência ou medida liminar, por se tratar de provimento precário e sujeito à modificação, aplicando-se por analogia a Súmula 735 do STF.**
>
> 6. A revisão do juízo sobre a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, bem como sobre a manutenção da penhora e demais providências correlatas, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 7.
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.156.857/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, grifei.)

O Tribunal de origem, com base no conjunto documental então disponível, assentou que a relação jurídica e a própria probabilidade do direito necessitavam de melhor esclarecimento após o contraditório. Registrou, ainda, que

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

não estavam presentes elementos suficientes para demonstrar urgência capaz de justificar, antes da instrução, a devolução compulsória das mercadorias ou a adoção de providência patrimonial de efeitos satisfativos.

A alteração dessas premissas não depende de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos. Exigiria nova incursão no acervo probatório para atribuir às notas fiscais, aos relatórios e às conversas eletrônicas força demonstrativa superior àquela reconhecida pelo Tribunal estadual, bem como para concluir pela existência de perigo concreto e atual de dano. A providência é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A oferta de caução não conduz a resultado diverso. Além de sua exigência constituir faculdade judicial, a garantia destina-se a ressarcir possíveis danos causados à parte contrária e não possui aptidão para suprir a falta de demonstração da probabilidade do direito ou da urgência. Assim, ainda que fosse considerada idônea, permaneceriam ausentes, segundo as premissas do acórdão recorrido, os requisitos elementares para a concessão da tutela.

Além disso, o específico efeito jurídico que a recorrente pretende atribuir à caução — como elemento suficiente para superar a natureza satisfativa ou a alegada irreversibilidade da providência — não foi objeto de deliberação autônoma pelo Tribunal de origem. A questão ficou prejudicada pela conclusão antecedente de ausência de probabilidade do direito e de urgência.

Nesse particular, incide também a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça. A oposição dos embargos de declaração, por si só, não assegura o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Para que se considerem incluídos no acórdão os elementos suscitados nos aclaratórios, é

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

necessário que esta Corte reconheça a existência de algum dos vícios indicados no art. 1.022, o que não ocorre na hipótese.

Inviável, portanto, o conhecimento da insurgência fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, tanto pela natureza provisória do pronunciamento impugnado, à luz da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal, quanto pela necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Art. 371, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve inadequada valoração das provas documentais, como notas fiscais, relatórios de consignados e mensagens eletrônicas, que demonstrariam probabilidade do direito e urgência.

O acórdão recorrido registrou a necessidade de melhor produção probatória sob contraditório para averiguar a relação jurídica e a verdade dos fatos, concluindo pela ausência de probabilidade suficiente e pela prudência em manter a decisão de indeferimento (fls. 45-46). Nos embargos, reafirmou que não houve omissão e que a conclusão decorre da natureza do agravo de instrumento e da cognição sumária (fls. 58-60).

O art. 371 do Código de Processo Civil consagra o sistema da persuasão racional, atribuindo ao julgador o dever de apreciar as provas constantes dos autos, independentemente de quem as tenha produzido, e de indicar na decisão as razões que formaram seu convencimento.

O dispositivo não impõe ao órgão julgador a obrigação de conferir aos documentos a eficácia pretendida pela parte nem exige a análise isolada e individual de cada elemento probatório. O dever legal é satisfeito quando a decisão demonstra que o conjunto disponível foi examinado e apresenta razões objetivas para considerá-lo suficiente ou insuficiente à formação do convencimento.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

Foi precisamente o que ocorreu. O Tribunal estadual não ignorou as notas fiscais, os relatórios de consignação ou as mensagens eletrônicas. Ao contrário, reconheceu a existência da documentação apresentada, mas concluiu que ela não permitia, naquele momento processual e antes do contraditório, formar juízo seguro quanto à relação jurídica, à extensão do inadimplemento e à probabilidade do direito alegado.

O acórdão proferido nos embargos de declaração tornou essa fundamentação ainda mais explícita, ao registrar que a conclusão decorreu da natureza do agravo de instrumento e dos limites da cognição sumária, incompatíveis com o exame aprofundado da relação negocial e com a definição definitiva da força probatória dos documentos.

A alegação de violação ao art. 371 do Código de Processo Civil oculta, assim, pretensão de substituir a valoração realizada pelo Tribunal de origem por outra mais favorável à recorrente. Não se aponta a utilização de prova ilícita, a adoção de sistema de prova tarifada ou a ausência absoluta de motivação, mas apenas se sustenta que os documentos deveriam ter sido considerados bastantes para comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Decidir se as notas fiscais, os relatórios e as comunicações eletrônicas demonstram suficientemente a existência da consignação mercantil, o inadimplemento, a titularidade das mercadorias e o risco de comprometimento do resultado útil da ação demandaria reexame da prova, providência obstada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a mera invocação do art. 371 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração de efetiva violação ao sistema da persuasão racional, não viabiliza o recurso especial. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a alegação genérica de inadequada valoração das provas, quando

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

voltada apenas à obtenção de conclusão fática diversa, encontra os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF.

Não há, portanto, ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil.

IV - Art. 107, do Código Civil

A recorrente sustenta que a liberdade de forma autoriza a comprovação da relação jurídica por documentos e mensagens, não podendo ser negada a tutela por ausência de contrato escrito.

O acórdão recorrido enfatizou que, em cognição sumária, a probabilidade do direito não se encontrava plenamente configurada e demandaria contraditório e instrução, sem ingressar em análise aprofundada do mérito contratual (fls. 45-46).

O art. 107 do Código Civil estabelece, como regra, a liberdade de forma das declarações de vontade, ressalvadas as hipóteses em que a lei exigir solenidade específica. O dispositivo diz respeito à validade formal do negócio jurídico e impede que se exija forma especial quando não houver previsão legal nesse sentido.

A tese recursal, entretanto, parte de premissa que não se encontra no acórdão recorrido. O Tribunal de origem não declarou inválida a relação comercial, não afirmou que a consignação mercantil dependeria de instrumento escrito nem rejeitou, em abstrato, a possibilidade de comprovação de contrato verbal mediante documentos, mensagens ou outros meios lícitos.

O que ficou assentado foi apenas que os elementos existentes nos autos não demonstravam, com a segurança necessária à concessão de uma tutela satisfativa em cognição sumária, a probabilidade do direito e a urgência alegadas. A controvérsia foi solucionada, portanto, sob o enfoque da suficiência probatória para o deferimento imediato da tutela provisória, e não sob o prisma da validade formal do negócio jurídico.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

O acórdão dos embargos de declaração confirmou expressamente essa distinção ao consignar que não houve omissão acerca da possibilidade de comprovação do contrato verbal por meios indiretos. Esclareceu que as alegações relativas à relação comercial foram reconhecidas, mas que sua demonstração demandaria melhor instrução probatória, não sendo suficiente, naquele estágio processual, para autorizar a medida antecipatória.

A liberdade de forma prevista no art. 107 do Código Civil não se confunde com a automática comprovação da existência, do conteúdo e do inadimplemento do negócio jurídico. A circunstância de determinado contrato poder ser celebrado verbalmente não obriga o julgador a considerar demonstradas todas as obrigações alegadas com base nos documentos unilateralmente apresentados, sobretudo para fins de tutela provisória concedida antes da formação do contraditório.

A alegação de ofensa ao art. 107 do Código Civil mostra-se, assim, dissociada da razão de decidir do acórdão recorrido. O dispositivo disciplina a forma do negócio jurídico, enquanto a decisão impugnada se limitou a reconhecer a insuficiência dos elementos probatórios para a concessão imediata da tutela. A falta de correspondência entre o comando normativo invocado e o fundamento efetivamente adotado caracteriza deficiência de fundamentação recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sob outro aspecto, concluir que as notas fiscais, os relatórios e as mensagens seriam suficientes para demonstrar a celebração do contrato verbal, seu conteúdo, o recebimento das mercadorias em consignação e o correspondente inadimplemento exigiria nova apreciação do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

Por fim, a questão federal contida no art. 107 do Código Civil, sob o específico enfoque de que a validade ou eficácia do negócio teria sido indevidamente condicionada à forma escrita, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, justamente porque essa exigência não integrou a fundamentação do acórdão. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 1.025 do Código de Processo Civil não afasta o impedimento. O prequestionamento ficto pressupõe que, além da oposição dos embargos declaratórios, seja reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida. Afastada a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, permanece a ausência de prequestionamento da tese federal não efetivamente decidida.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:12
Código de Controle do Documento: 214591b3-3ec0-4713-ac45-2a80651e8c0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.262.290 / SC

Número Registro: 2026/0188134-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50074378820258240033 50385575420258240000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOFF INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO	: SC TRUCK PARTS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:55
Código de Controle do Documento: 2b90ba6d-ef8f-4609-8b98-3c2018d2a128